

Exmo. Sr.
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Valdir Barranco
RECEBIDO
Em 26 / 06 / 23
Horas: 16 : 00
Gabinete Dept. **Valdir Barranco**

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 52/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 521/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 52/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 521/2023, de sua autoria, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas em linguagem “braile” para acessibilidade aos deficientes visuais.”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Igor Cunha
IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DAS PORTAS DOS GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EM LINGUAGEM “BRAILE” PARA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES VISUAIS.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, tem por escopo tornar obrigatório a identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas em linguagem “Braille” para acessibilidade aos deficientes visuais.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa estabelecer a obrigatoriedade da identificação das portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas em linguagem “Braille”, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual e baixa visão.

Pois bem. Embora louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida em que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto proteção as pessoas com deficiência, temos que a referida propositura não merece prosperar. Isso porque, conforme será demonstrado no decorrer desta manifestação, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como de inconstitucionalidade material.

Inicialmente, o projeto de lei em apreço, não se enquadra, *a priori*, na competência desta Casa de Leis, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, na forma do art. 22, I da Constituição Federal.

Portanto, o PL **padece de inconstitucionalidade formal orgânica em virtude da falta de competência para legislar, ou seja, há perda de objeto quanto ao poder de iniciativa.**

Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outrossim, no âmbito da competência de legislar sobre o tema de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a União editou a Lei 13.146/2015 - **Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe de regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades dos deficientes com o objetivo de garantir a essas pessoas inclusão social e cidadania, in verbis:**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Desse modo, já existe norma federal regulamentado o tema em questão. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal.

De outro Norte, não obstante a boa intenção do legislador, o PL em tela ao criar obrigações totalmente discricionárias as empresas privadas, acaba por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial.

Ademais, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

No mesmo sentido, conforme explanados na exposição de motivos da presente proposição, os objetivos almejados tem por finalidade atender às necessidades das pessoas com deficiência, assim, acaba por violar o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares o dever público de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visto que incumbe precipuamente ao Estado**, conforme disposto no art. 23, II, CF. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

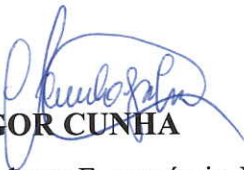
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, não se pode olvidar que a inclusão de deficientes é uma meta que deve ser perseguida por toda a sociedade. No entanto, é preciso levar em consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o empresário com mais uma obrigação arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acarretando embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 521/2023**, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito comercial, bem como inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, além de criar novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT